DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1579/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15381/2017
PROTOCOLO	: 1833119
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDENADOR	: HELIO PELUFFO FILHO
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 16/2017
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 3/2017
CONTRATADA	: V. A. M. MEREY RESTAURANTE EIRELI-ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO TIPO MARMITEX.
VALOR	: R$ 125.664,00
VIGÊNCIA	: 24/2/2017 A 23/2/2018

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. TERMO ADITIVO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório – *Pregão Presencial n. 3/2017,* - da formalização do Contrato n. 16/2017, bem como do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa V. A. M. Merey Restaurante Eireli-ME; objetivando ao fornecimento de refeição tipo marmitex; ao custo de R$ 125.664,00 (cento e vinte e cinco mil seiscentos e sessenta e quatro reais).

Através do relatório de análise à peça 29, f. 218-222, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do 1º Termo Aditivo.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça 37, f. 755, opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato n. 16/2017 e do 1º Termo Aditivo.

É o relatório.

2. Razões de Mérito

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do procedimento licitatório

Em relação ao procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 3/2017, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas no art. 3º da lei 10.520/02 e nos arts. 27 a 32 da lei n. 8.666/93, uma vez que presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade.

2.2. Da formalização contratual

Quanto à formalização, o Contrato n. 16/2017 foi celebrado entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa V. A. M. Merey Restaurante Eireli-ME de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório. O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Portanto, restaram atendidas as disposições contidas nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993, exceto ao disposto no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011, tendo em vista que a remessa se deu de forma intempestiva a este Tribunal de Contas.

2.3. Da formalização do 1º Termo Aditivo

A formalização do 1º Termo Aditivo foi instruída com a respectiva justificativa, parecer jurídico e com o comprovante da publicação na imprensa oficial, o qual teve por objeto o acréscimo do valor inicialmente contratado, com fulcro nos arts. 55 e 65, “b” do inciso I c/c § 1º da lei n. 8.666/93, bem como ao previsto no Anexo I da Instrução Normativa n. 35/2011.

3. Dosimetria da multa

- Remessa de documentos fora do prazo

Considerando que a remessa do Contrato n. 16/2017 a esta Corte de Contas ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fixo multa no valor de **30 (trinta) UFERMS** em desfavor do Prefeito de Ponta Porã/MS, *Hélio Peluffo Filho*, inscrito no CPF/MF sob o n. 204.038.521-53, o que faço com suporte no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 que prevê o valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso, até o limite de trinta.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

1 – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 3/2017, em observância ao disposto nos artigos 3º e 4º da lei n. 10.520/02;

2 – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato n. 16/2017 e do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 55 e 65, "b" do inciso I c/c § 1º da lei n. 8.666/93, ***exceto*** pela remessa do contrato a este Tribunal fora do prazo estabelecido no Anexo VI, 5.4, "a", Resolução TCE/MS n. 54/2016;

3 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal, Hélio Peluffo Filho, inscrito no CPF n. 204.038.521-53, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva de documentos à Corte de Contas, prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

4 – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54;

55 e 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

rsln